



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DE CONTAS

Resolução nº 122/FP/15
Proc (s) nºs 396 a 399 e 400

1.O Senhor Ministro da Administração do Território (MAT), por ofício de 17 de Novembro de 2015, vem solicitar, ao abrigo do artº 9º da Lei nº 13/10 de 9 de Julho, a fiscalização sucessiva de cinco processos relacionados com o novo edifício do Ministério, cujos contratos foram adjudicados à empresa Billionaire, Soluções Inovadoras, a saber:

Empreitada de benfeitorias e obras, no valor de Kz 425.653.951,56;
Prestação de serviço de configuração de software, no valor de Kz24.338.093,17;
Aquisição de equipamento tecnológico, pelo valor de Kz 70.434.041,75;
Aquisição de sistema de áudio e vídeo, pelo valor de Kz 353.868.999,77;
Aquisição de serviços de mobiliário diverso, no valor de Kz 15.072.157,85.

2.Os processos deram entrada neste Tribunal em 30 de Novembro do corrente ano.

3.Fundamenta o seu pedido do seguinte modo:

“O edifício foi adquirido em estado tosco pelo Ministério das Finanças e entregue ao MAT no ano de 2014, tendo este a responsabilidade de adaptá-lo para os serviços públicos, gabinetes e áreas afins, nomeadamente, as redes técnicas, divisórias, sistemas de comunicação e intercomunicabilidade, numa primeira fase, seguindo-se o apetrechamento, incluindo decoração e ornamentação, dotando-o de dignidade para acomodação dos serviços do MAT.

(...) Dada a necessidade imperiosa em se proceder à inauguração do novo edifício sede, associada ao facto de não termos tido cabimentação inicial em tempo útil, privou-nos daquele princípio elementar de gestão que seria a remissão de todo o processo para que, em sede de fiscalização preventiva, obtivéssemos a apreciação do Tribunal e consequente visto dos respectivos contratos.”

Refere ainda que, a Lei nº 13/10 de 9 de Julho, prevê, no seu artigo 9º, a fiscalização sucessiva. Julgámos nós que, em sede do princípio da boa-fé e da transparência, o Tribunal (sublinhado nosso) melhor orientará os processos que remetemos, para que, em sede própria, se possa analisar e julgar os processos em causa.

Apreciando

Como resulta da nota supra referida, os contratos há muito que produziram todos os seus efeitos, o que é proibido pelo nº 2 do artº 8º da Lei nº 13/10, de 9 de Julho.

Na verdade, a execução de contratos que estão sujeitos à fiscalização preventiva do Tribunal de Contas sem que os mesmos tenham sido submetidos à apreciação deste Tribunal e consequentemente sem que tenham sido previamente visados, constitui infracção financeira sancionatória.

Há sem dúvida um ilícito financeiro, dada a violação alínea i) do artº 29º da citada lei, gerador de responsabilidade financeira.

As razões apontadas pelo Senhor Ministro **apenas são susceptíveis de ser apreciadas em sede de fiscalização sucessiva das despesas decorrentes dos contratos**, pois poderão relevar para justificar ou explicar a inobservância do nº 2 do artº 8º da Lei nº 13/10, de 9 de



2

Julho, na **efectivação, redução** ou **relevação** da responsabilidade financeira, daí adveniente, nos termos do artº 32º.

Tendo em atenção as circunstâncias concretas, entende este Tribunal que o Senhor Ministro, agiu de boa-fé, com o único objectivo de resolver o grave problema de instalação que se propunha na altura para assegurar um eficiente funcionamento da instituição.

Assim, entende este Tribunal, que as razões invocadas pelo Ministro são suficientemente ponderosas para justificar a utilização da faculdade prevista no nº 3 do artº 32º, conjugado com a al e) do artº 12º, da lei que vimos citando.

Decisão

Nestes termos, decide-se em sessão diária de visto, relevar a responsabilidade sancionatória, nos termos da alínea e) do artº 85º da Lei nº 13/10 de 9 de Julho.

Notifique-se

Luanda, 10 de Dezembro de 2015.

Juízes Conselheiros,

Aua et al - Relatores -
Conceição